

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Dr. ALUIZIO)

Prevê medidas para estimular a
geração de energia de pequeno porte e de
fontes alternativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências”, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, para estimular a geração de energia de pequeno porte e de fontes alternativas.

Art. 2º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes eólica, solar, geotérmica, a partir das marés, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na

produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos, não inferior a:

I – 70% (setenta por cento), nos empreendimentos com fonte eólica ou solar de pequeno porte;

II – 50% (cinquenta por cento), nos demais empreendimentos de que trata este parágrafo.

..... (NR)”

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“Art. 26-A. A ANEEL estabelecerá normas específicas sobre a geração distribuída de pequeno porte, assegurando simplificação de procedimentos para sua operacionalização e padronização das exigências das distribuidoras.

§ 1º Entre as medidas estabelecidas por decorrência do disposto no *caput*, estarão inclusas a pré-certificação de sistemas de interconexão de pequenos geradores.

§ 2º Além das medidas previstas no *caput* e no § 1º, a ANEEL fixará metas regionalizadas em termos de atendimento por geração distribuída de pequeno porte.

§ 3º As medidas previstas neste artigo considerarão estímulos para fonte eólica e solar, no que se refere à microgeração doméstica inclusive.”

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. O licenciamento de empreendimentos geradores de energia com fonte eólica, geotérmica, a

partir das marés, ou solar será objeto de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. Se necessária a realização de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento dos empreendimentos referidos no *caput*, haverá redução das exigências relativas a esse tipo de estudo, nos termos de regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem dois objetivos. O primeiro deles é estimular a implantação de usinas de baixa potência fazendo uso de fontes renováveis. O segundo diz respeito ao consumidor, que terá descontos maiores quando se tratar de fontes eólica, geotérmica, a partir das marés, e solar.

Para tanto, a proposta estabelece mudanças na legislação existente em três aspectos: altera a Lei 9.427/96, que trata da criação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no que se refere aos descontos para os consumidores; altera a mesma Lei para propor medidas que estimulam as fontes renováveis, e por fim, altera a Lei 6.938/81, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, propondo uma simplificação no processo de licenciamento ambiental para a implantação de empreendimentos de pequeno porte para geração de energia.

No momento em que o planeta discute as mudanças climáticas, é importante que o Brasil assuma a vanguarda desse movimento pelo uso de fontes renováveis, inclusive para que possamos contribuir, de uma forma mais efetiva, com a redução dos gases responsáveis pelo aquecimento global. Temos condições para tanto. O potencial brasileiro em energia de fontes renováveis supera a grande maioria dos países do mundo. Nossa proposta abarca as fontes renováveis mais tradicionais – como eólica e solar – mas também aquelas cujos resultados mais eficazes a ciência e a tecnologia ainda perseguem como é o caso da geotérmica e da energia gerada pelas marés.

Hoje, a matriz energética brasileira é fundada sobre as seguintes fontes: petróleo e derivados, 38,4%; hidrelétrica, 15,0%; biomassa, 27,0%; carvão mineral 6,4%; gás natural, 9,3%; energia nuclear, 1,2%; e, apenas 2,7% de outras formas de energia renováveis, tais como: eólica e solar. Isto mostra, claramente, que a nossa matriz precisa ser ajustado, ficar mais leve e mais sustentável.

De um modo geral, nossa proposta visa estimular as tecnologias associadas à produção de energia de fontes renováveis.

Pelo valor estratégico da medida que propomos, esperamos contar com o apoio dos ilustres Colegas a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2011.

Deputado **DR. ALUIZIO**
PV/RJ